

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 769/2022 **Referência:** 473839/2022

EMENTA: Defere DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CEEC PARA O ANO DE 2022. (DEFERIDO).

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de marco de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de diversos. Considerando o art. 45 da Lei 5.194/66 que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações ao Código de Ética; Considerando o art. 46 da Lei 5.194/66, que são atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) Julgar as infrações ao Código de Ética; c) Aplicar as penalidades e multas previstas; d) Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público; das entidades de casse e das escolas ou faculdades na Região; e) Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) Opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; Considerando que os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidades estão estabelecidos na Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea: Considerando que os procedimentos para condução do processo ético-disciplinar são estabelecidos pela Resolução nº 1004, de 27 de Junho de 2003, do Confea; Considerando que os procedimentos para registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região, estabelecidos na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea; Considerando, finalmente, que segundo o art. 77 do Regimento Interno do Crea/PA, a Câmara Especializada, para a execução de duas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo entendimento que: são delegadas competências a estrutura auxiliar do CREA-PA conforme seque:1) À Gerencia de Registro e Cadastro os assuntos de caráter rotineiros, que podem ser operacionalizados, da mesma forma como já vinham sendo feitos neste Regional, continuam sendo realizados, devendo, entretanto, retornar a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil apenas para homologação: Registro de Pessoa Física, Visto de Pessoa Física, Interrupção de Registro Profissional, Anotação de Curso, Emissão de Certidão de Acervo Técnico; Registro de Pessoa Jurídica, Visto de Pessoa Jurídica, Interrupção de Registro de Pessoa Jurídica, Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica, Inclusão/Alteração no Quadro Técnico de Pessoa Jurídica, Inclusão/Alteração de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, Alteração de Dados Cadastrais de Pessoa Jurídica; 2) À Gerencia de Apoio ao Colegiado os assuntos de caráter rotineiros, que podem ser operacionalizados, da mesma forma como já vinham sendo feitos neste Regional, continuam sendo realizados, devendo, entretanto, retornar a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil apenas para homologação: Emissão de Certidão de Atribuição Profissional, Emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; 3) Os assuntos de competências exclusivas da Câmara Especializada de Engenharia Civil, de acordo com o art. 46 da Lei 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, tais como: Julgamento de Infração às Leis 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de Dezembro de 1977; Julgamento às infrações do Código de Ética e Aplicação de Penalidades; Avaliação de Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica fora de época; Cadastramento de Instituição de Ensino e Cadastramento de Cursos; Revisão de Atribuição; Extensão de atribuição profissional; Registro de Profissional formado no exterior; Registro de Entidades de Classe e Registro de Instituições de Ensino NÃO serão objeto de delegação de competência; 4) Revogam-se todas as disposições em contrário. . Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

JANILTON MACIEL UGULINO

Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 770/2022 **Referência:** 474414/2022

Interessado: CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CREA/PA

**EMENTA:** Defere Procedimentos operacionais para cumprimento do determinado na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências (DEFERIDO).

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de decisão de câmara Câmara Especializada De Engenharia Civil - Crea/pa, Considerando os arts. 4°, 5°, 6°, 8°, 9°, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Considerando a Decisão nº 0201/79, de 25 de agosto de 1979, do Confea, que possibilitou o fracionamento do salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico; Considerando que a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, revogou os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções n°s. 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário. Considerando por fim a existência neste Regional, de decisões de câmaras e de plenário baseados em dispositivos revogados e, portanto em desacordo com a nova resolução; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pelo entendimento: 1) Revogar quaisquer decisões da Câmara Especializada de Engenharia Civil que estejam em desacordo com a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, e em especial com o determinado em seus artigos 17 e 19, não limitando assim o numero de pessoas jurídicas que o profissional poderá ser responsável técnico, ou fazer parte de seu quadro técnico; 2) Determinar que a inclusão de um profissional no quadro técnico ou de responsabilidade técnica de pessoa jurídica, quando de seu registro inicial, ou quando de alterações de responsabilidade técnica ou no quadro técnico, seja feito pelo setor competente do CREA-PA que trata de registro e cadastro de pessoas físicas e jurídicas, devendo posteriormente ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para homologação; 3) Nos procedimentos operacionais para a consecução das anotações citadas no item 2, o setor competente do CREA-PA que trata de registro e cadastro de pessoas físicas e jurídicas deverá: a) não estabelecer limites de distâncias entre os locais de atuação das pessoas jurídicas envolvidas, desde que estejam dentro do limite do Estado do Pará, porém quando o profissional não for desenvolver suas atividades no mesmo local da sede da empresa a mesma deverá declarar onde o mesmo irá desenvolver suas atividades; b) verificar a compatibilização de horários e dias de trabalho, respeitando o limite mínimo de carga horária de 4 horas por dia na semana, ou seja, 20 horas mensais; c) verificar o cumprimento do pagamento do valor de salário mínimo profissional, estabelecido nas Leis n°s. 4.950-A/66 e 5.194/66 e demais dispositivos jurisprudenciais em vigor, respeitando o limite mínimo de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais) equivalentes ao fracionamento do SMP-Salário Mínimo Profissional de 180 horas mensais para 20 horas mensais; 4) O valor do limite mínimo deverá ser ajustado de acordo com as alterações no valor do SMP-Salário Mínimo Profissional; 5) Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, a fiscalização deste Regional deverá averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, cabendo à Câmara Especializada de Engenharia Civil a prévia elaboração dos procedimentos operacionais para a realização da averiguação. . Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 771/2022 **Referência:** 419082/2020

Interessado: ANAX PIERRE CASTRO

**EMENTA:** Indefere DENUNCIA

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de profissional - outros Anax Pierre Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, analisando os fatos detro do processo, não vendo constatação de indicios éticos. voto peelo indeferimento do processo.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 772/2022

Referência: 386033/2019 - Auto: 23271385/2019 Interessado: PRADO DA CUNHA E CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º.Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prado Da Cunha E Cia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 16/04/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 773/2022

Referência: 437177/2021 - Auto: 23284650/2021

Interessado: LARISSA KATRYNE QUEIROZ BARBOSA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Larissa Katryne Queiroz Barbosa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 23/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 774/2022

Referência: 429713/2021 - Auto: 23282578/2021

Interessado: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Adalberto De Oliveira Junior, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 07/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 775/2022

Referência: 449740/2021 - Auto: 23287581/2021 Interessado: LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Leonardo Barroso De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 03/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 776/2022

Referência: 400673/2020 - Auto: 23275178/2020

Interessado: NUNES SARAIVA CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Nunes Saraiva Construções Eireli- Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 777/2022

Referência: 456224/2021 - Auto: 23288885/2021 Interessado: MARTA MARQUES DA COSTA ABREU

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Marta Marques Da Costa Abreu, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194. de 1966. que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 28/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 778/2022

Referência: 454977/2021 - Auto: 23288608/2021 Interessado: MARCIA FERREIRA DE MACEDO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Marcia Ferreira De Macedo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 27/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apReSENTAda ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 779/2022

Referência: 458537/2021 - Auto: 23289341/2021 Interessado: M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal M. C. Dos Santos & Cia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 17/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 780/2022

Referência: 456919/2021 - Auto: 23289006/2021 Interessado: JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Vieira De Souza Filho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 11/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe COM REDUÇÃO DO VALOR EM 50% É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 781/2022

Referência: 452436/2021 - Auto: 23288024/2021 Interessado: JULIO FERNANDO DA SILVA COSTA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Julio Fernando Da Silva Costa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 28/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe COM REDUÇÃO DA MULTA EM 50% É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 782/2022

Referência: 455986/2021 - Auto: 23288817/2021

Interessado: LASTRO PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Lastro Projetos E Construcao Civil Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 783/2022

Referência: 459820/2021 - Auto: 23289602/2021 Interessado: LINO NUNES DE CASTRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei

Federal nº 5.194/66

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Lino Nunes De Castro, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. MULTA DE 50% É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 784/2022

Referência: 389938/2020 - Auto: 23272200/2020 Interessado: MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA DE OUTRA UF, EM ATIV.NO PA, SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 Lei 5194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Melhor Forma Construtora Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 13/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 785/2022

Referência: 446256/2021 - Auto: 23286951/2021 Interessado: PETRAM ENGENHARIA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA DE OUTRA UF, EM ATIV.NO PA, SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 Lei 5194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Petram Engenharia Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 786/2022 **Referência:** 469768/2022

Interessado: LUCIANO AUGUSTO DUARTE DA LUZ

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de registro de art fora de época Luciano Augusto Duarte Da Luz, REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATENDE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO № 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONCLUÍDOS SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PORTANTO, ESTE RELATOR POSICIONA-SE FAVORÁVEL AO SEU REGISTRO. DEVERÃO SER PAGAS AS TAXAS E MULTAS ESTIPULADAS EM RESOLUÇÃO ESPECÍFICA. Ressaltamos que para a solicitação de Certidão de Acervo Técnico, o atestado deverá conter os dados mínimos exigidos no Atestado, conforme "Check List" constante do "Manual de Procedimentos Operacionais", anexo da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e aprovado pela DN 085/2011.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 787/2022 **Referência:** 472190/2022

Interessado: BARBARA EVELYN FERNANDES DE MORAES

EMENTA: Indefere ANOTAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO INICIADO ANTES DO TÉRMINO DA GRADUAÇÃO

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de inclusao de titulo Barbara Evelyn Fernandes De Moraes, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o pedido de anotação, É meu parecer , salvo melhor juizo.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 788/2022 **Referência:** 470610/2022

Interessado: VALDOMIRO SILVA DE ARAÚJO NETO

EMENTA: Defere ANOTAÇÃO DE CURSO QUE NÃO ESTÁ CADASTRADO NO CREA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de anotação de curso - outros Valdomiro Silva De Araújo Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando que a sentença judicial, exarada pela Justiça Federal da 10ª Vara/CE, na qual declara inválida a exigência contida no Parágrafo 1ºdo artigo 3º da Resolução 1073/2016; Considerando que o profissional apresentou toda documentação necessária para que fosse efetuada a análise do pleito; Considerando que o requerente é engenheiro civil, portanto, já tem atribuição para os serviços de infraestrutura de transporte - rodovias; CONCLUSÃO: Sou de parecer pelo deferimento da anotação do curso de Pós-Graduação em infraestrutura de transporte - rodovias ao profissional VALDOMIRO SILVA DE ARAÚJO NETO, informando que tal curso não gera titulação nem acréscimo de atribuição profissional... Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 789/2022 **Referência:** 470272/2022

Interessado: RODRIGO CORREA DOS SANTOS

EMENTA: Defere REGISTRO DE PROFISSIONAL CUJO CURSO NÃO ESTÁ CADASTRADO NO CREA.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danillo Da Silva Linhares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Rodrigo Correa Dos Santos, Considerando que a sentença judicial, exarada pela Justiça Federal da 10ª Vara/CE, na qual declara inválida a exigência contida no Parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 1073/2016; Considerando que o(a) profissional apresentou toda documentação necessária para que fosse efetuada a análise do pleito; Considerando que o(a) requerente é egresso do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Sou de parecer pelo deferimento do registro profissional de RODRIGO CORREA DOS SANTOS, informando que tal curso gera titulação e atribuição conforme abaixo descrevo: TÍTULO: TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL(COD. 112-11-00) ATRIBUIÇÃO: ARTIGOS 3º, 4º E 5º DA RESOLUÇÃO 313/86.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 790/2022

Referência: 311896/2017 - Auto: 23254800/2017 Interessado: M. O. CONSTRUTORA EIRELI - EPP

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal M. O. Construtora Eireli - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 19/06/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto, porém a ART tem data posterior ao auto de infração; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, porém com redução da multa para o valor de R\$215,45 pois a empresa regularizou o fato gerador da multa após a data do auto de infração. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 791/2022

Referência: 441720/2021 - Auto: 23285620/2021 Interessado: CLENILSON DOS ANJOS GONCALVES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Clenilson Dos Anjos Goncalves, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 06/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 792/2022

Referência: 451532/2021 - Auto: 23287875/2021 Interessado: JAMERSON DE SOUSA CARVALHO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jamerson De Sousa Carvalho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 20/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 793/2022 **Referência:** 452435/2021

Interessado: CEPAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAUAPEBAS LTD

**EMENTA**: Defere CADASTRAMENTO DE CURSOS ENGENHARIA CIVIL DO CEPAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAUAPEBAS LTDA.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de cadastramento de curso Cepar-centro De Ensino Superior De Parauapebas Ltd, Considerando que a atualização cadastral ou cadastramento institucional será apreciada pela CEAP e pela Câmara Especializada a critério do Crea-PA, conforme Art. 2º, Parágrafo 2º do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, com posterior atualização no SITAC e SIC e demais providências; Considerando a instrução processual conforme tabela acima; Considerando que a Decisão Plenária - PL Nº 0153/2009, do CONFEA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do cadastramento do CURSO ENGENHARIA CIVIL oferecido pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAUAPEBAS LTDA - CEPAR, com Título de ENGENHEIRO/ENGENHEIRA CIVIL código 111-02-00 da Tabela da Resolução 473/2012 do CONFEA e Atribuições iniciais de competência e atividades profissionais constantes no Artigo 7º da Resolução 218/73, observando o Art. 25 da mesma Resolução. . Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 794/2022

Referência: 469642/2022 - Auto: 23291351/2022 Interessado: GLEYSON FEITOSA SALES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Gleyson Feitosa Sales, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 795/2022

Referência: 467856/2022 - Auto: 23291218/2022

Interessado: THIAGO DO NASCIMENTO MONTARROIS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Thiago Do Nascimento Montarrois, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23291218 / 2022 em 05/01/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 05/01/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 31/01/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável a manutenção do auto de infração com redução do valor da multa para R\$ 234,63 , pois o fato gerador da multa foi solucionado após a data do auto de infração. . Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 796/2022

Referência: 467628/2022 - Auto: 23291137/2022 Interessado: JOICIANE MENDONCA DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Joiciane Mendonca Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 02/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 797/2022

Referência: 467291/2021 - Auto: 23291037/2021 Interessado: JOSE GERALDO ALVES DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Geraldo Alves Da Silva, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23291037 / 2021 em 28/12/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 28/12/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 31/01/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável a manutenção do auto de infração com redução do valor da multa para o valor de R\$ 234,63, pois o fato gerador da infração foi solucionado após a data do auto de infração.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 798/2022

Referência: 464847/2021 - Auto: 23290636/2021

Interessado: OSSIONE SOCORRO SILVA DA SERRA MARQUES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ossione Socorro Silva Da Serra Marques, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 799/2022

Referência: 466282/2021 - Auto: 23290881/2021 Interessado: EWERTON DE MENEZES ANTUNES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ewerton De Menezes Antunes, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23290881 / 2021 em 13/12/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 13/12/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 07/01/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável a manutenção do auto de infração. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 800/2022 **Referência:** 468224/2022

Interessado: FRANCISCA NARA DA CONCEIÇÃO MOREIRA

EMENTA: Indefere SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de interrupção de registro - profisisonal Francisca Nara Da Conceição Moreira, Por delegação de competência (Decisão CEEC / PA nº 01/2020), e após análise da documentação, da pesquisa realizada pela Gerência de Registro e Cadastro e ainda do parecer jurídico. Baseado nos artigos 30 e 31 da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, e por ficar comprovado que a PROFISSIONAL EM TRATO OCUPA CARGO QUE DESENVOLVE ATIVIDADE FISCALIZADA PELO SISTEMA CONFEA/CREA (cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área ENGENHARIA SANITÁRIA, Classe "D I", nível "1", para ocupar a vaga no Campus Conceição do Araguaia), CONFORME DESCRITO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM ANEXO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável ao indeferimento deste pleito pelo motivo apresentado.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 801/2022 **Referência:** 466789/2021

Interessado: CAIO CEZAR MELO FIGUEIRA

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de registro de art fora de época Caio Cezar Melo Figueira, O profissional não mandou a documentação adequada pois NÃO ATENDEU O INCISO II, DO ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013: FOI APRESENTADO ATESTADO TÉCNICO SEM A ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável ao indeferimento deste pleito pelos motivos já apresentados neste processo.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 802/2022 **Referência:** 464605/2021

Interessado: MANASSES MACHADO GAIA

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de registro de art fora de época Manasses Machado Gaia, REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATENDE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONCLUÍDOS SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável ao deferimento deste pleito. DEVERÃO SER PAGAS AS TAXAS E MULTAS ESTIPULADAS EM RESOLUÇÃO ESPECÍFICA. Ressaltamos que para a solicitação de Certidão de Acervo Técnico, o atestado deverá conter os dados mínimos exigidos no Atestado, conforme "Check List" constante do "Manual de Procedimentos Operacionais", anexo da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e aprovado pela DN 085/2011.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

### Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 803/2022 **Referência:** 464594/2021

Interessado: MANASSES MACHADO GAIA

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de registro de art fora de época Manasses Machado Gaia, REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATENDE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO № 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONCLUÍDOS SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável ao deferimento do pleito pelo cumprimento das exegências necessárias. DEVERÃO SER PAGAS AS TAXAS E MULTAS ESTIPULADAS EM RESOLUÇÃO ESPECÍFICA. Ressaltamos que para a solicitação de Certidão de Acervo Técnico, o atestado deverá conter os dados mínimos exigidos no Atestado, conforme "Check List" constante do "Manual de Procedimentos Operacionais", anexo da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e aprovado pela DN 085/2011.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO

Coordenador da Reunião

Impresso em: 16/03/2022, às 10:01.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 804/2022 **Referência:** 464573/2021

Interessado: RODRIGO LUAN BROESCHALDT

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de registro de art fora de época Rodrigo Luan Broeschaldt, REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATENDE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO № 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONCLUÍDOS SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável ao deferimento deste pleito pelo cumprimento das exigências necessárias. DEVERÃO SER PAGAS AS TAXAS E MULTAS ESTIPULADAS EM RESOLUÇÃO ESPECÍFICA. Ressaltamos que para a solicitação de Certidão de Acervo Técnico, o atestado deverá conter os dados mínimos exigidos no Atestado, conforme "Check List" constante do "Manual de Procedimentos Operacionais", anexo da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e aprovado pela DN 085/2011.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 805/2022 **Referência:** 455653/2021

Interessado: RONILTON CHARLES DA SILVA ROSA

EMENTA: Defere SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ART

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danilo Da Silva Begot, objeto de solicitação de cancelamento de art Ronilton Charles Da Silva Rosa, Considerando que a instauração e instrução do processo devem obedecer ao disposto na Seção III - do Cancelamento da ART da Resolução nº 1.025/09, do Confea, conforme dispõe a alínea "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou seja, o cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhumas das atividades técnicas descritas na ART forem executadas, ou; II - o contrato não for executado, e ainda que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação; Considerando que o requerente apresentou declaração emitida pelo contratante informando a não execução dos serviços; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 806/2022 **Referência:** 470977/2022

Interessado: HUGO PEREIRA CHAVES

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danilo Da Silva Begot, objeto de solicitação de registro de art fora de época Hugo Pereira Chaves, Considerando o inciso II, do artigo 2º, da resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013; Considerando que o aestado técnico apresentado não está assinado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento ao pleito de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica de obra ou serviço fora de época.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 807/2022 **Referência:** 471199/2022

Interessado: ANTONIO CARLOS DEL CASTILHO JUNIOR

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danilo Da Silva Begot, objeto de solicitação de registro de art fora de época Antonio Carlos Del Castilho Junior, considerando resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013; considerando a resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e aprovado pela DN 085/2011; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento da anotação de responsabilidade técnica fora de época.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 808/2022 **Referência:** 472838/2022

Interessado: ANTONIO JUNIOR SILVA NERES

EMENTA: Defere REGISTRO PROFISSIONAL CUJO CURSO NÃO ESTÁ CADASTRADO NO CREA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danilo Da Silva Begot, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Antonio Junior Silva Neres, Considerando que a sentença judicial, exarada pela Justiça Federal da 10ª Vara/CE, na qual declara inválida a exigência contida no Parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 1073/2016; Considerando que o(a) profissional apresentou toda documentação necessária para que fosse efetuada a análise do pleito; Considerando que o(a) requerente é egresso do curso de engenharia civil considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do registro profissional de ANTONIO JUNIOR SILVA NERES, informando que tal curso gera titulação e atribuição conforme abaixo descrevo: TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL(COD. 111-02-00) ATRIBUIÇÃO: ARTIGOS 7º E 25 DA RESOLUÇÃO 218/73, COM EXCEÇÃO DE PORTOS, RIOS E CANAIS. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

#### Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 809/2022 **Referência:** 474478/2022

Interessado: JANILTON MACIEL UGULINO

EMENTA: Defere Registro de Art fora de Época

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danilo Da Silva Begot, objeto de solicitação de registro de art fora de época Janilton Maciel Ugulino, considerando a resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013; considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e aprovado pela DN 085/2011; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento de registro de anotação de responsabilidade técnica fora de época. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 810/2022 **Referência:** 473375/2022

Interessado: RICHARDSON BRUNO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA: Defere REGISTRO DE PROFISSIONAL CUJO CURSO NÃO ESTÁ CADASTRADO

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danilo Da Silva Begot, objeto de solicitação de novo registro para registros tranferidos Richardson Bruno Barbosa De Oliveira, Considerando que a sentença judicial, exarada pela Justiça Federal da 10ª Vara/CE, na qual declara inválida a exigência contida no Parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 1073/2016; Considerando que o(a) profissional apresentou toda documentação necessária para que fosse efetuada a análise do pleito; Considerando que o(a) requerente é egresso do curso de engenharia civil considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do registro profissional de RICHARDSON BRUNO BARBOSA DE OLIVEIRA, informando que tal curso gera titulação e atribuição conforme abaixo descrevo: TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL(COD. 111-02-00) ATRIBUIÇÃO: ARTIGOS 7º E 25 DA RESOLUÇÃO 218/73, COM EXCEÇÃO DE PORTOS, RIOS E CANAIS. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 811/2022 **Referência:** 471826/2022

Interessado: BUFFALO ENGENHARIA CIVIL LTDA

EMENTA: Defere SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM QUARTA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Danilo Da Silva Begot, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Buffalo Engenharia Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento de registro definitivo da empresa BUFFALO ENGENHARIA CIVIL LTDA. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 812/2022

Referência: 455879/2021 - Auto: 23288796/2021

Interessado: RAILY PASCOAL MACIAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6°, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Raily Pascoal Macias, Considerando o (Art. 15 da Res. 1008/2004), ao Auto, 23288796/2021. Descrição: DA: SEÇÃO DE PROCESSOS FISCAIS/ GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PARA: PROCURADORIA JURÍDICA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO Cumprimentando-o, vimos encaminhar o presente processo de infração nº 23288796/2021, uma vez que após confirmação da entrega do auto de infração no endereço do interessado (ver fls. 13 dos autos), a pessoa autuada RAILY PASCOAL MACIAS, CPF 531.663.452-72, apresentou através do protocolo 458386/2021, (fl's.14 a 24), defesa formal que contesta a autuação supra citada. A infração trata de EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA (Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66). Assim, sugerimos o envio do processo à Gerência de Apoio ao Colegiado para possível apreciação e julgamento pela Câmara Especializada competente, conforme instrui o Art. 15 da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Atenciosamente, Andréa Marina Cáceres Brito Analista24/11/2021 às 09:57:455 Consierando o parecer 128-Proj-2022. Trata o presente processo de autuação de obra localizada em Marabá-PA, sem o devido registro de ART no Conselho. Foi lavrado Auto de Infração devidamente entregue a parte que juntou ART registrado após a lavratura do Auto, sem o pagamento da multa; Considerando os fatos, recomendamos a analise do processo pela C.Especializada, visando o possível prosseguimento com a cobrança da multa que é devida em razão do registro da ART ter sido após a emissão do Auto de Infração, havendo a possibilidade de redução em 50% do valor da multa, com amparo na Legislação. É o parecer, SMJ. Adv. Antonio Sergio M. Caetano - Procurador Jurídico OAB-PA 725-B Considerando a documentação apresentada, proseguir com o processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Manter a multa reduzida em 50% do valor máximo do processo de infração nº 23288796/2021, conforme parecer técnico.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

#### Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 813/2022

Referência: 429056/2021 - Auto: 23282405/2021 Interessado: IANE TAINA DE CARVALHO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal lane Taina De Carvalho, Considerando o (Art. 15 da Res. 1008/2004), ao Auto, 23282405/2021. Descrição: DA: SEÇÃO DE PROCESSOS FISCAIS/ GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PARA: PROCURADORIA JURÍDICA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO Cumprimentando- o, vimos encaminhar, processo de infração nº 23282405/2021, uma vez que após confirmação da entrega do auto de infração no endereço do interessado (ver fl's. 11 dos autos), a pessoa IANE TAINA DE CARVALHO, CNPJ: 008.797.192-57, apresentou através do protocolo nº 453100/2021, (fl's 12 a 25), defesa formal que contesta a autuação supra citada. A infração trata de FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL (Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66). Após as considerações iniciais, sugerimos o envio do presente à Gerência de Apoio ao Colegiado para possível apreciação e julgamento pela Câmara Especializada competente, nos termos o Art. 15 da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Atenciosamente, Andréa Marina Cáceres Brito Analista20/09/2021 às 09:10:544 Considerando PARECER 1645-PROJ-2021. Trata o presente processo de autuação de Profissional resp.tec. por obra localizada em Óbidos-PA sem placa no momento da fiscalização do Conselho. Foi lavrado Auto de Infração devidamente entregue a parte, que protocolou defesa contestando a autuação, informa que já foi providenciada a placa no local. Considerando os fatos, recomendamos a analise pela C.Especializada, visando o possível prosseguimento do processo, uma vez que a multa é devida, conforme previsão da Legislação. É o parecer, SMJ. Adv. Antonio Sergio M.Caetano - Procurador Jurídico OAB-PA 7250-B E considerando a documentação apresentada, comprir a legislação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Manter a multa no valaor de 50% do volor máximo do processo de infração nº 23282405/2021, de acordo com parecer técnico.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 814/2022

Referência: 433632/2021 - Auto: 23283608/2021 Interessado: INACIO DIAS DA SILVA RAMOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Inacio Dias Da Silva Ramos, Considerndo o (Art. 15 da Res. 1008/2004), ao Auto, 23283608/2021. Descrição: DA: SEÇÃO DE PROCESSOS FISCAIS/ GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PARA: PROCURADORIA JURÍDICA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO Cumprimentamos Vossa Senhoria, oportunidade em que encaminhamos o processo de infração, uma vez que após confirmação da entrega do auto de infração no endereço do interessado, a pessoa autuada, manifestou-se através de protocolo de defesa de auto, onde em sua defesa faz contestação a autuação aplicada. A infração trata de EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA (Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66). Assim, após vossas considerações, solicitamos o envio do processo à Gerência de Apoio ao Colegiado para possível apreciação e julgamento pela Câmara Especializada competente, conforme instrui o Art. 15 da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Atenciosamente, Marisa Bechara Melo Agente Administrativo-SPF30/06/2021 às 12:01:174 Considerando o PARECER 1446-PROJ-2021. Trata o presente processo de autuação de obra sem registro de ART, localizada em Baião-PA. Foi lavrado Auto de Infração devidamente entregue a parte, que protocolou defesa juntando ART registrada, após a lavratura do Auto, sem o pagamento da multa. Considerando que a multa é devida, recomendamos a analise do processo pela C.Especializada, visando o possível prosseguimento com a cobrança do Auto, havendo possibilidade de redução da multa em 50% do valor em razão do registro da ART após a lavratura do Auto, em conformidade com a Legislação. É o parecer, SMJ. Adv. Antonio Sergio M. Caetano - Procurador Jurídico. OAB-PA 7250-B E, considerando a documentação apresentada, cumprir a legislação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Manter a multa em 50% do valor máximo do Auto nº 23283608/2021, conforme parecer técnico.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

#### Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 815/2022

Referência: 431403/2021 - Auto: 23283053/2021 Interessado: JOAO PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Joao Pedro Nascimento De Souza, Considerando (Art. 15 da Res. 1008/2004), ao Auto, 23283053/2021. Descrição: DA: SEÇÃO DE PROCESSOS FISCAIS/ GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PARA: PROCURADORIA JURÍDICA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO Cumprimentando-o, vimos encaminhar o processo de infração nº 23283053/2021, uma vez que após confirmação da entrega do auto de infração no endereço do interessado (ver folhas 21 dos autos), a pessoa autuada JOAO PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 008.023.902-18, manifestou- se através do protocolo 434785/2021, (fl's 22 a 24), onde em sua defesa contesta a infração aplicada. A infração trata de FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL (Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66). Assim, sugerimos posterior envio do processo à Gerência de Apoio ao Colegiado para possível apreciação e julgamento pela Câmara Especializada competente, conforme instrui o Art. 15 da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Atenciosamente, Andréa Marina Cáceres Brito Analista30/04/2021 às 13:18:176 Considerando parecer 1272-proj-2021. Trata o presente processo de falta de placa de Profissional em obra localizada em MARABÁ-PA. Foi lavrado Auto de Infração devidamente entregue a parte, que apresentou defesa, porém improcedente, uma vez na época da visita do fiscal não tinha placa na obra. Considerando o exposto, recomendamos a analise do processo pela C.Especializada, sugerin E considerando a documentação apresentada. prosseguir o processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Manter a cobrança de multa no valor de 50% do valor máximo, do processo de infração nº 23283053/2021, conforme parecer técnico.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 816/2022

Referência: 458684/2021 - Auto: 23289369/2021 Interessado: OLAVO COELHO PANTOJA JUNIOR

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Olavo Coelho Pantoja Junior, Considerando (Art. 15 da Res. 1008/2004), ao Auto, 23289369/2021. Descrição: DA: SEÇÃO DE PROCESSOS FISCAIS/ GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PARA: PROCURADORIA JURÍDICA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO Cumprimentamos Vossa Senhoria, oportunidade em que encaminhamos o processo de infração 23289369/2021, uma vez que após confirmação da entrega do auto de infração no endereço do interessado (ver fls. 19), a pessoa OLAVO COELHO PANTOJA JUNIOR, CPF 013.184.272-23, manifestou-se através do protocolo nº 463271/2021, (fl's. 20 a 25), onde em sua defesa formaliza sua contestação a autuação supra citada. A infração trata de FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL (Art. 1º da Lei 6496/77). Assim, após vossas considerações, solicitamos o envio do processo à Gerência de Apoio ao Colegiado para possível apreciação e julgamento pela Câmara Especializada competente, conforme instrui o Art. 15 da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Atenciosamente, Andréa Marina Cáceres Brito Analista25/11/2021 às 08:35:495 Considerando parecer 127-Proj-2022. Trata o presente processo de autuação de obra localizada em Barcarena-PA, sem o devido registro de ART no Conselho. Foi lavrado Auto de Infração devidamente entregue a parte que juntou ART registrado após a lavratura do Auto, sem o pagamento da multa; Considerando os fatos, recomendamos a analise do processo pela C.Especializada, visando o possível prosseguimento com a cobrança da multa que é devida em razão do registro da ART ter sido após a emissão do Auto de Infração com amparo na Legislação. É o parecer, SMJ. Adv. Antonio Sergio M. Caetano - Procurador Jurídico OAB-PA 725-B26/01/2022 às 11:05:066 E, considerando a documentação apresentada, seguir o processo considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Manter a multa de 50% do valor máximo do processo de infração 23289369/2021, confrome parecer técnico.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 817/2022

Referência: 465552/2021 - Auto: 23290778/2021

Interessado: JOSE ANTONIO SABINO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Antonio Sabino, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração n 23290778/2021. onforme parecer técnico.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião

Impresso em: 16/03/2022, às 10:01.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 818/2022

Referência: 463674/2021 - Auto: 23290385/2021 Interessado: MARCOS PAULO SANTOS DA PAIXÃO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. EM ATIV. NO ESTADO S/ VISTO NO REGIONAL - por infração ao(a) Art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Marcos Paulo Santos Da Paixão, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, MANUTENÇÃO da multa de 50% do valor máximo doauto n 23290385/2021. Conforme parecer técnico.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 819/2022

Referência: 465538/2021 - Auto: 23290776/2021

Interessado: MARCOS RODRIGO OLIVEIRA VALENTE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Marcos Rodrigo Oliveira Valente, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 17/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, MANUTENÇÃO da penalidade de 50% do valor máximo aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 820/2022

Referência: 452236/2021 - Auto: 23287995/2021 Interessado: NATALIA DE CASSIA DA SILVA CRUZ

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Natalia De Cassia Da Silva Cruz, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, MANUTENÇÃO da penalidade valor mínimo da multa aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 821/2022

Referência: 455281/2021 - Auto: 23288690/2021 Interessado: JULIANO TEIXEIRA BARBELLI

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Juliano Teixeira Barbelli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Valor máximo da multa.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 822/2022

Referência: 454154/2021 - Auto: 23288309/2021 Interessado: JULIANO TEIXEIRA BARBELLI

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Juliano Teixeira Barbelli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Valor máximo da multa.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 823/2022

Referência: 454199/2021 - Auto: 23288320/2021 Interessado: JULIANO TEIXEIRA BARBELLI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a)

Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Juliano Teixeira Barbelli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Valor máximo da multa.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 824/2022

Referência: 455254/2021 - Auto: 23288674/2021 Interessado: JULIANO TEIXEIRA BARBELLI

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Juliano Teixeira Barbelli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Valor máximo da multa.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião

Impresso em: 16/03/2022, às 10:01.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 825/2022

Referência: 321091/2017 - Auto: 23256347/2017 Interessado: G. C. M. RODRIGUES & CIA LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal G. C. M. Rodrigues & Cia Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração com valor de multa de R\$ 1.077,30.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 826/2022

Referência: 395018/2020 - Auto: 23273082/2020

Interessado: ACOBETT INDUSTRIA METÁLICA E COMERCIO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA DE OUTRA UF, EM ATIV.NO PA, SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 Lei 5194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Acobett Industria Metálica E Comercio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 15/04/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23273082 / 2020, pelos motivos acima expostos, com valor da multa de R\$ 703,90.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião

Impresso em: 16/03/2022, às 10:01.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 827/2022

Referência: 396287/2020 - Auto: 23273623/2020

Interessado: ANA C.B DOS SANTOS & BRUNO B.DOS SANTOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ana C.b Dos Santos & Bruno B.dos Santos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa por e-mail no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004. CONSIDERANDO, que apresentação do registro de ART em pessoa fisica não substituia a necessidade do registro da pessoa juridica, visto a propaganda da internet; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23273623 / 2020, pelos motivos acima expostos imponhdo o valor da multa de R\$ 1.173,17, tendo em visto que a mesma vinha registrando as ART's enquanto pessoa fisica.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 828/2022

Referência: 465560/2021 - Auto: 23290781/2021 Interessado: ADERSON CORREA FERREIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Aderson Correa Ferreira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23290781 / 2021, pelos motivos acima expostos, impondo o valor da multa em R\$ 2.346,33.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 829/2022

Referência: 455951/2021 - Auto: 23288814/2021 Interessado: EDVALDO MACHADO DE ALMEIDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Edvaldo Machado De Almeida, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 30/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23288814 / 2021, pelos motivos acima expostos impondo o valor da multa em R\$ 2.346,33. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 830/2022

Referência: 389563/2020 - Auto: 23272148/2020 Interessado: IVETE DOS SANTOS SOUZA PIMENTEL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ivete Dos Santos Souza Pimentel, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 05/05/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23272148 / 2020, pelos motivos acima expostos impuntando o valor da multa em R\$ 2.346,33. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 831/2022

Referência: 454958/2021 - Auto: 23288601/2021

Interessado: JAIR PEREIRA DA COSTA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jair Pereira Da Costa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23288601 / 2021, pelos motivos acima expostos impuntando o valor de R\$ 2.346,33,. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 832/2022

Referência: 444619/2021 - Auto: 23286567/2021 Interessado: JOSÉ DORGIVAL VILAÇA JUNIOR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal José Dorgival Vilaça Junior, Considerando a alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`. Considerando que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23286567 / 2021 em 31/05/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 31/05/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 21/06/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 ( dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23286567 / 2021, pelos motivos acima expostos impondo o valor da multa em R\$ 2.346,33. . Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 833/2022

Referência: 460639/2021 - Auto: 23289742/2021

Interessado: DIEGO BARROS CUNHA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Diego Barros Cunha, Considerando o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a` Considerando a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23289742 / 2021 em 19/10/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 25/11/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 14/12/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Considerando a defesa apresentada alegando que o funcionário havia retirado a placa por entender que fosse desnecessário, que não descaracteriza a autuação; e Considerando que houve a instalação da placa após autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23289742 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa minima de R\$ 703,90. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 834/2022

Referência: 467530/2021 - Auto: 23291111/2021 Interessado: FERNANDO ALEX MEDRADO DALTRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Fernando Alex Medrado Daltro, CONSIDERANDO o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. CONSIDERANDO que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23291111 / 2021 em 31/12/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 05/01/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 21/01/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. CONSIDERANDO a defesa do profissional em que informa a existência da placa desde o inciio da obra e que sua retirada foi devido questão de logisitca e necessidade de entrada e saida de materiais; e CONSIDERANDO que foi regularizado o fato gerador da autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23291111 / 2021, pelos motivos acima expostos. imputando o valor da multa minima de R\$ 234,63. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 835/2022

Referência: 458579/2021 - Auto: 23289355/2021 Interessado: OLAVO COELHO PANTOJA JUNIOR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Olavo Coelho Pantoja Junior, Considerando, o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Considerando a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23289355 / 2021 em 29/09/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 30/09/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 26/10/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Considerando que foi regularizado o fato gerador do auto de infração, com a instalação da placa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23289355 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor minimo da multa em R\$ 234,63.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 836/2022

Referência: 450114/2021 - Auto: 23287639/2021 Interessado: ROSICLEI DE CARVALHO SABOIA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Rosiclei De Carvalho Saboia, Considerando o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Considerando que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23287639 / 2021 em 20/07/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 20/07/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 13/08/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Considerando que o fato gerador foi regularizado com a devida instalação da placa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23287639 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor minimo de R\$ 234,63.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 837/2022

Referência: 460195/2021 - Auto: 23289654/2021 Interessado: WALDOMARCIO FERREIRA DE MELO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

## DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Waldomarcio Ferreira De Melo, Considerando o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Considerando que a fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23289654 / 2021 em 04/10/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 14/10/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 04/11/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Considerando a defesa do autuação informando sobre sua conduta ilibata; Considerando a justificativa da retirada da placa necessidade de pintura na obra em fase terminal. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23289654 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor minimo da multa em R\$ 234,63.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 838/2022

Referência: 458869/2021 - Auto: 23289416/2021 Interessado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Carlos Alberto De Souza, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Considerando a regularização do fato gerador com instalação da placa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23289416 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor minimo da multa em R\$ 234,63.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 839/2022

Referência: 466664/2021 - Auto: 23290945/2021

Interessado: FRANCIMAR LEAO DIAS

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Francimar Leao Dias, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Considerando a existência da placa entretando sem o nome do profissional responsável técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23290945 / 2021, pelos motivos acima expostos impondo o valor minimo em de R\$ 234,63.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 840/2022

Referência: 456878/2021 - Auto: 23288995/2021 Interessado: JESSICA SANTIAGO DOS SANTOS

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jessica Santiago Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23288995 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 703,90,. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 841/2022

Referência: 458177/2021 - Auto: 23289275/2021 Interessado: ANDERSON FERNANDO LISIAK

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Anderson Fernando Lisiak, Considerando o Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Considerando a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23289275 / 2021 em 27/09/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 27/09/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 29/11/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 1º da Lei 6496/77; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal № 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal № 5194/66, artigo 73, alínea à: Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Considerando que houve a declaração de inexperiencia por parte do profisisonal durante o preenchimento da ART, tendo em vista que a ART já havia sido emitida e que houve uma posterior regularização das informações. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23289275 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa minima em R\$ 234,63. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 842/2022

Referência: 467476/2021 - Auto: 23291086/2021 Interessado: ELIEL LOBATO DOS SANTOS

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eliel Lobato Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23291086 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 703,90.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 843/2022

Referência: 461538/2021 - Auto: 23289933/2021

Interessado: J F CONSULTORIA E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J F Consultoria E Serviços De Obras Civis Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23289933 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 703,90.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 844/2022

Referência: 395822/2020 - Auto: 23273407/2020

Interessado: ENGETETO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Engeteto Serviço De Construção Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 22/04/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23273407 / 2020, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 2.346,33.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 845/2022

Referência: 445950/2021 - Auto: 23286882/2021

Interessado: FICAGNA & LIMA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ficagna & Lima Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23286882 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 2.346,33.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 846/2022

Referência: 380460/2019 - Auto: 23269876/2019 Interessado: ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Estrutural Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23269876 / 2019, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em 681,52.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 847/2022

Referência: 414608/2020 - Auto: 23278648/2020 Interessado: HIDRO FRANCHISING LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Hidro Franchising Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23278648 / 2020, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 2.346,33,. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 848/2022

Referência: 403209/2020 - Auto: 23275920/2020

Interessado: HTS - HARMONIA TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Hts - Harmonia Terraplanagem E Servicos Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23275920 / 2020, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 2.346,33. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 849/2022

Referência: 394676/2020 - Auto: 23272994/2020

Interessado: PLANETA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Planeta Assessoria E Consultoria Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 18/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23272994 / 2020, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 2.346,33. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 850/2022

Referência: 451900/2021 - Auto: 23287934/2021 Interessado: J. J. P. CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J. J. P. Construtora Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23287934 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 703,90. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 851/2022

Referência: 456411/2021 - Auto: 23288926/2021 Interessado: FLEUDIR GALUCIO DE ANDRADE

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Fleudir Galucio De Andrade, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23288926 / 2021, pelos motivos acima expostos imputando o valor da multa em R\$ 703,90. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 852/2022

Referência: 431939/2021 - Auto: 23283223/2021 Interessado: FERNANDO ALEX MEDRADO DALTRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a)

Art. 1º da Lei 6496/77

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Fernando Alex Medrado Daltro, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23283223/2021, no valor da multa de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos.).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 853/2022

Referência: 442015/2021 - Auto: 23285781/2021

Interessado: EDUARDO CANCIO DA COSTA ARAUJO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eduardo Cancio Da Costa Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23285781/2021, no valor da multa de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos.). .. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 854/2022

Referência: 442955/2021 - Auto: 23286055/2021

Interessado: AFONSO CELSO PINHEIRO FRANCO DE SÁ

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Afonso Celso Pinheiro Franco De Sá, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita juntando RRT/CAU registrada antes da lavratura do Auto, em conformidade com a legislação considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo arquivamento do Auto em função da apresentação do registro RRT antes do auto, em conformidade com a Legislação. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 855/2022

Referência: 443246/2021 - Auto: 23286135/2021 Interessado: BRENNO THIAGO MAGALHAES SILVA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Brenno Thiago Magalhaes Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23286135/2021, no valor da multa de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos.).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 856/2022

Referência: 443372/2021 - Auto: 23286182/2021 Interessado: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Belmonte Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 29/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23283223/2021, no valor da multa de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 857/2022

Referência: 443786/2021 - Auto: 23286293/2021

Interessado: D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal D. A. De Sousa Comercio E Servicos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23283223/2021, no valor da multa de R\$ 2.346,33(dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta tres centavos).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 858/2022

Referência: 443883/2021 - Auto: 23286314/2021

Interessado: CONSTRUTORA GOMES COIMBRA LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Gomes Coimbra Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23286314/2021, no valor da multa de R\$ 7.039,00(sete mil e trinta e nove reais).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 859/2022

Referência: 447822/2021 - Auto: 23287228/2021 Interessado: FERNANDO CARLOS DA SILVA SOUZA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Fernando Carlos Da Silva Souza, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23283223/2021, no valor da multa de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 860/2022

Referência: 449422/2021 - Auto: 23287525/2021 Interessado: JONAY CONSTRUCOES EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jonay Construcoes Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 02/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23283223/2021, no valor da multa de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 861/2022

Referência: 449626/2021 - Auto: 23287562/2021 Interessado: ALBERTINA PONTES DE PAULA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Albertina Pontes De Paula, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 13/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23287562/2021, no valor da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e tres centavos).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 862/2022

Referência: 450600/2021 - Auto: 23287697/2021 Interessado: ANTENOR PINTO ROSA MIRANDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6°, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Antenor Pinto Rosa Miranda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 02/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23287697/2021, no valor da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e tres centavos).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 863/2022

Referência: 455181/2021 - Auto: 23288652/2021

Interessado: SPE ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Spe Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita juntando RRT/CAU registrada antes da lavratura do Auto, em conformidade com a legislação CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo arquivamento do Auto em função da apresentação do registro RRT antes do auto, em conformidade com a Legislação.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 864/2022

Referência: 455243/2021 - Auto: 23288668/2021

Interessado: EDUARDO DIONISIO PAMPLONA DA SILVA JUNIOR

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eduardo Dionisio Pamplona Da Silva Junior, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23283223/2021, no valor da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 865/2022

Referência: 455269/2021 - Auto: 23288682/2021

Interessado: EDUARDO DIONISIO PAMPLONA DA SILVA JUNIOR

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eduardo Dionisio Pamplona Da Silva Junior, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23288682/2021, no valor da multa de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos.). . Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 866/2022

Referência: 462996/2021 - Auto: 23290235/2021

Interessado: DOUGLAS AVILA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Douglas Avila Engenharia E Construçoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23290235/2021, no valor da multa de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos.). . Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 867/2022

Referência: 395662/2020 - Auto: 23273326/2020

Interessado: MDX ENGENHARIA E TREINAMENTOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edgard Braga Rodrigues Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Mdx Engenharia E Treinamentos Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Es te conselheiro é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23273326 / 2020, com o valor de R\$1173,17.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 868/2022

Referência: 420242/2020 - Auto: 23279987/2020

Interessado: ANA VITORIA DA MOTA MIRANDA MOREIRA BRAGA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edgard Braga Rodrigues Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ana Vitoria Da Mota Miranda Moreira Braga, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, este conselheiro é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23279987 / 2020, no valor de R\$234,63.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 869/2022

Referência: 453137/2021 - Auto: 23288135/2021 Interessado: ALBERSON DE AGUIAR FERREIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edgard Braga Rodrigues Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Alberson De Aguiar Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este conselheiro é favorável à manutenção do Auto de Infração n° 23279987 / 2020, no valor de R\$234,63.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 870/2022

Referência: 393760/2020 - Auto: 23272800/2020 Interessado: EDIVALDO CUNHA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Edivaldo Cunha Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/04/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que a execução de obra sem profissional habilitado, representa sérios riscos a sociedade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23272800 / 2020, pelos motivos acima expostos. com valor da multa de R\$ 2.346,33.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 871/2022

Referência: 443899/2021 - Auto: 23286324/2021 Interessado: EDENILTON MACHADO BARBOSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6°, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Edenilton Machado Barbosa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23286324 / 2021, pelos motivos acima expostos, com valor da multa R\$ 2.346,33.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 872/2022

Referência: 456937/2021 - Auto: 23289010/2021 Interessado: DIEL PRAXEDE DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Diel Praxede Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Considerando que obras sem um profissional habilitado representa serio risco a sociedade em geral. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23289010 / 2021, pelos motivos acima expostos. com o valor da multa de R\$2.346,33.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 873/2022

Referência: 456958/2021 - Auto: 23289016/2021

Interessado: WALDEMAR DUARTE DAMASCENO FILHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Waldemar Duarte Damasceno Filho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23289016 / 2021, pelos motivos acima expostos. Contudo como houve a correção pelo profissional do ato que gerou o auto, o valor da multa será R\$ 234,63.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 874/2022

Referência: 467393/2021 - Auto: 23291057/2021

Interessado: VALTER COSTA E SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Valter Costa E Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que o profissional não regularizou a pendencia que gerou ou auto de infração, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23291057 / 2021, pelos motivos acima expostos. com valor da multa de R\$ 703,90.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 875/2022

Referência: 414761/2020 - Auto: 23278703/2020 Interessado: CONSTRUTORA PONTES LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Pontes Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa, anexando a rescisao do contrato o que demostra a nao execucao do servico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Voto pelo arquivamento do processo, tendo em vista a apresentacao de documento comprobatorio da nao execucao do servico ( termo de rescisao) com data anterior a autuacao... Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 876/2022

Referência: 458382/2021 - Auto: 23289319/2021

Interessado: CONTINENTAL SERVICE SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Continental Service Servicos De Construcao Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23289319 / 2021, pelos motivos acima expostos, visto que o houve o registro do contrato principal, faltando o registro da ART do aditivo, estabelecendo o valor da multa em R\$703,90.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 877/2022

Referência: 398295/2020 - Auto: 23274319/2020

Interessado: CONSTRUTORA MARQUES E SALDANHA LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Marques E Saldanha Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 08/07/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23274319 / 2020, pelos motivos acima expostos, estabelecendo o valor da multa em R\$ 7.039,00.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 878/2022

Referência: 395767/2020 - Auto: 23273370/2020 Interessado: CONSTRUTORA VALECAM LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Valecam Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/05/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23273370 / 2020, pelos motivos acima expostos. com valor da multa R\$ 2.346,33.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 879/2022

Referência: 410201/2020 - Auto: 23277444/2020 Interessado: D. R. DA CUNHA EIRELI EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal D. R. Da Cunha Eireli Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23277444 / 2020, pelos motivos acima expostos. estabelendo a multa R\$ 7.039,00.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 880/2022

Referência: 428929/2021 - Auto: 23282370/2021

Interessado: ALINE LORETO SOZINHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Aline Loreto Sozinho, Considerando que a fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23282370 / 2021 em22/01/2021; Considerando que o Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 17/01/2022; Considerando que o Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 14/02/2022; Considerando a capitulação da infração foi definida pelo(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71da Lei Federal 5194/66 Multa; Considerando o valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta eseis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pelo respectivo normativo; Considerando o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando que o autuado protocolou defesa em 17 de fevereiro de 2022, portanto dentro do prazo estabelecido, pois o mesmo recebeu o auto no dia 14 de fevereiro de2022; Considerando finalmente que foi apresentado junto com a defesa as RRTs de Nº SI10389035I00 e SI10389044I00, ambas registradas no dia 21 de janeiro de 2021 anteriores portanto a data delavratura do auto (17 de janeiro de 2022); considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo AQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 23282370/2021 por falta de objeto de autuação, uma vez que o autuado apresentou RRTs para a regularização da obra.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 881/2022

Referência: 467526/2021 - Auto: 23291108/2021 Interessado: ADILSON HELIO DA SILVA CARDOSO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Adilson Helio Da Silva Cardoso, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Estipulo o valor maximo da multa em R\$ 703,90. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 882/2022

Referência: 467639/2022 - Auto: 23291143/2022 Interessado: ALEX ALVES ASSIS DOS REIS

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Alex Alves Assis Dos Reis, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 25/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de infração, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Estipulo o valor maximo da mult em R\$ 703,90. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 883/2022 **Referência:** 473933/2022

Interessado: THAISA DO SOCORRO DA COSTA SOUSA PHILIPPSEN

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, objeto de solicitação de registro de art fora de época Thaisa Do Socorro Da Costa Sousa Philippsen, Considerando que o Registro da Anotação de Responsabilidade Tecnica atende os criterios e os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 1.050 de 13 de dezembro de 2013, para a regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluidos sem a devida Anotação de responsabilidade Tecnica - ART; Considerando que a profissional apresentou toda documentação necessaria para o devido registro; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do processo, uma vez que todos os documento apresentados atende os criterios e os procedimentos estabelecidos na Legislação vigente.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

## Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 884/2022

Referência: 467679/2022 - Auto: 23291151/2022 Interessado: LUCAS MELO CAVALCANTE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Lucas Melo Cavalcante, Considerando que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) n° 23291151 / 2022 em 04/01/2022; Considerando que o Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 04/01/2022; Considerando que o Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 24/01/2022; Considerando que o autuado afixou a placa da obra após o recebimento do AR; Capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração com redução, devido a regularização das pendencias apresentadas pelo autuado. Estipulo o valor minimo da multa em R\$ R\$ 234,63.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 885/2022

Referência: 467670/2022 - Auto: 23291147/2022

Interessado: RAFAEL NEVES COELHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Rafael Neves Coelho, Considerando que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23291147/2022 em 04/01/2022; Considerando que o Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 04/01/2022; Considerando que o Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 02/02/2022; Considerando que a capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente que o autuado afixou a placa da obra, regularizando as pendencias no Auto de Infração; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com redução, uma vez que o profissional autuado regularizou as pendencias do Auto de Infração. Estipulo o valor minimo da multa em R\$ 234,63.. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 886/2022 **Referência:** 432627/2021

Interessado: WELMA KETLLEY DA CUNHA MACHADO

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de visto profissional Welma Ketlley Da Cunha Machado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) visto profissional do(a) interessado(a) Welma Ketlley Da Cunha Machado. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 887/2022 **Referência:** 472002/2022

Interessado: JULIO CESAR COSTA NUNES

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de visto profissional Julio Cesar Costa Nunes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) visto profissional do(a) interessado(a) Julio Cesar Costa Nunes. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 888/2022 **Referência:** 472216/2022

Interessado: TAMIRIS COSTA WUSTENBERG CORREA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de visto profissional Tamiris Costa Wustenberg Correa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) visto profissional do(a) interessado(a) Tamiris Costa Wustenberg Correa. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 889/2022 **Referência:** 466331/2021

Interessado: RODOTERRA LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Rodoterra Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Rodoterra Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 890/2022 **Referência:** 467758/2022

Interessado: POTÊNCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Potência Serviços De Engenharia Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Potência Serviços De Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 891/2022 **Referência:** 439843/2021

Interessado: POTÊNCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Potência Serviços De Engenharia Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Potência Serviços De Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

Decisão: CEEC 892/2022 Referência: 457109/2021 Interessado: B R LIMA EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica B R Lima Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) B R Lima Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 893/2022 **Referência:** 470631/2022

Interessado: G F C PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa G F C Projetos E Consultoria Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) G F C Projetos E Consultoria Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 894/2022 **Referência:** 468369/2022

Interessado: N. DA C. C. PINHEIRO EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa N. Da C. C. Pinheiro Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) N. Da C. C. Pinheiro Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 895/2022 **Referência:** 467415/2021

Interessado: E S SOUSA EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa E S Sousa Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) E S Sousa Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 896/2022 **Referência:** 470006/2022

Interessado: MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Maar Navegacao E Terminais Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Maar Navegacao E Terminais Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 897/2022 **Referência:** 470139/2022

Interessado: MORADA DOS SONHOS LTDA - ME

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Morada Dos Sonhos Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Morada Dos Sonhos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 898/2022 **Referência:** 467741/2022

Interessado: ENGEMAR EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Engemar Empreendimentos Ltda Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Engemar Empreendimentos Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 899/2022 **Referência:** 468099/2022

Interessado: J L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa J L Construções E Serviços Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) J L Construções E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 900/2022 **Referência:** 468128/2022

Interessado: TRÓIA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Tróia Serviços De Construção Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Tróia Serviços De Construção Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 901/2022 **Referência:** 468372/2022

Interessado: CONSORCIO CONSTRUBASE - CIDADE

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Consorcio Construbase - Cidade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Consorcio Construbase - Cidade. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 902/2022 **Referência:** 469931/2022

Interessado: OCC PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Occ Participacoes E Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Occ Participacoes E Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danillo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 903/2022 **Referência:** 469938/2022

Interessado: R SOUZA & CIA LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica R Souza & Cia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) R Souza & Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 904/2022 **Referência:** 470024/2022

Interessado: SANTORINI CONSTRUTORA EIRELI

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Santorini Construtora Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Santorini Construtora Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 905/2022 **Referência:** 469674/2022

Interessado: SANTOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Santos Sistemas Construtivos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Santos Sistemas Construtivos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 906/2022 **Referência:** 469717/2022

Interessado: R O PEREIRA CONSTRUTORA EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica R O Pereira Construtora Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) R O Pereira Construtora Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 907/2022 **Referência:** 470223/2022

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Prefeitura Municipal De Bom Jesus Do Tocantins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Prefeitura Municipal De Bom Jesus Do Tocantins. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 908/2022 **Referência:** 439943/2021

Interessado: AMAZON SERVICE EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Amazon Service Eireli , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Amazon Service Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 909/2022 **Referência:** 462776/2021

Interessado: VITAL COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Vital Comercio Locação E Serviços Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Vital Comercio Locação E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 910/2022 **Referência:** 439504/2021

Interessado: AMAZONIA NEGOCIOS CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Amazonia Negocios Consultoria Assessoria E Serviços Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Amazonia Negocios Consultoria Assessoria E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO

Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 911/2022 **Referência:** 472345/2022

Interessado: RIALE ENGENHARIA E AVALIAÇÕES EIRELI - EPP

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Riale Engenharia E Avaliações Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Riale Engenharia E Avaliações Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 912/2022 **Referência:** 472545/2022

Interessado: CONSTRUTORA CARIPI LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Construtora Caripi Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Construtora Caripi Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 913/2022 **Referência:** 470911/2022

Interessado: DS MENDONÇA - ME

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ds Mendonça - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Ds Mendonça - Me. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 914/2022 **Referência:** 473353/2022

Interessado: MARKA ENGENHARIA LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Marka Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Marka Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 915/2022 **Referência:** 445867/2021

Interessado: ETICA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Etica Engenharia E Arquitetura Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Etica Engenharia E Arquitetura Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 916/2022 **Referência:** 472941/2022

Interessado: SÃO BENEDITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONSTRUTORA E ELETROS

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica São Benedito Materiais De Construção, Construtora E Eletros, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) São Benedito Materiais De Construção, Construtora E Eletros. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA CIVIL - 10/03/2022 das 15:00 as 20:00

**Decisão:** CEEC 917/2022 **Referência:** 466726/2021

Interessado: CONSTRUTORA SINARCO LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janilton Maciel Ugulino, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Construtora Sinarco Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Construtora Sinarco Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janilton Maciel Ugulino**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior (suplente), Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2022.

JANILTON MACIEL UGULINO
Coordenador da Reunião